

competência entre os entes da federação. Assim, há matérias que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nas três esferas de poder. Pelo princípio da simetria, na Lei Orgânica do Município de Castanhal também consta no artigo 87, inciso III, que é de iniciativa do Prefeito as Leis que disponham sobre: “criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública”. Neste sentido, ao analisar a lei em comento, constatou-se que a **emenda modificativa nº 001/2017**, apresentada pela Comissão Permanente de Finanças, as **emendas aditivas nº 001/2017 e nº 003/2017**, também apresentada pela Comissão Permanente de Finanças, e as **emendas aditivas nº 006/2017 e 007/2017** apresentadas pela vereadora Luciana Castanheira, não se revestem de boa forma constitucional e jurídica, considerando que as sugestões à matéria veiculada não se adequam aos princípios constitucionais de competência legislativa municipal. Quando se tratar de legislar sobre matéria de organização administrativa - atribuições das secretarias -, a iniciativa do projeto de lei está reservada ao chefe do Poder executivo. Assim se posiciona o Supremo Tribunal Federal: Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012. Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVA. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas “c” e “e”, da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016). Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Lei 6.227/2012 do Estado do Rio de Janeiro de iniciativa da Assembleia Legislativa estadual. Instituição da “Semana da Justiça”. Atividades a serem desenvolvidas conjuntamente pelos três poderes. 3. Atribuições aos órgãos estaduais do Executivo e do Judiciário. Competência privativa dos chefes desses poderes para dispor sobre organização e funcionamento de seus órgãos respectivos. Inconstitucionalidade formal. Violação aos arts. 61, § 1º, II, e, c/c art. 63 e art. 84, IV; e 96, I, b, da Constituição Federal. 4. Aumento de despesa. Necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório. Súmula 279. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 810572 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 28-08-2015 PUBLIC 31-08-2015). **Ao legislar sobre matéria que**

**vincula atribuições das secretarias, está-se diante de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito.** Assim, verifica-se que as emendas ao projeto de lei nº 009/2017: **Emenda aditiva nº 001/2017**, apresentada pela Comissão Permanente de Finanças, **Emenda aditiva nº 006/2017** apresentadas pela vereadora Luciana Castanheira, **Emenda aditiva nº 007/2017** apresentada pela vereadora Luciana Castanheira. Interferem na organização administrativa, bem como na criação de secretarias, por ser competência do Poder Executivo, conforme critérios constitucionais sobre a repartição de competência. **Entende-se que interferir na criação e nas atribuições das secretarias envolvidas limitando as ações que devem ser desenvolvidas, bem como o período da execução das atividades, não é matéria de iniciativa do legislativo, mas sim, competência do executivo. O que torna as citadas emendas aditivas inconstitucionais.** No que tange a **emenda modificativa nº 001/2017** de autoria da Comissão Permanente de Finanças, tem-se que a AÇÃO nº 14 foi limitada por conta da proposta desta emenda modificativa, uma vez que o objetivo inicial da ação foi restrito apenas para dispor sobre o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, limitando por demais a ação proposta no texto original pelo executivo. Verifica-se que no objetivo da ação do texto original consta “Implantação do Programa de atenção à saúde do servidor público”, ou seja, trata-se de um objetivo que contempla de forma abrangente a ação a ser realizada no campo da atenção a saúde do servidor público municipal, e não apenas de forma restritiva ao que contem na emenda aditiva - pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade, o que contraria o interesse público. Em relação a **emenda aditiva nº 003/2017**, apresentada pela Comissão permanente de finanças e orçamento, no eixo gestão e finanças, verifica-se que não foi apresentado relatório de impacto orçamentário financeiro objetivando o cumprimento ao disposto na Constituição Federal (art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (art. 16 e 17), portanto, a ausência de valores propostos não deixa claro o montante a ser destinado para as respectivas rubricas orçamentárias e, assim, os valores consignados no orçamento para o exercício financeiro de 2018 não levaram em consideração as despesas propostas nesta emenda aditiva, o que não se reveste de boa forma constitucional e jurídica. Assim, é necessário estudo a fim de determinar qual impacto das despesas e quais seus impactos em relação à viabilidade do cumprimento da execução orçamentária dentro dos limites financeiros. Ante o exposto, manifesto-me pelo **VETO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 009/2017, em relação a **emenda modificativa nº 001/2017**, apresentada pela Comissão Permanente de Finanças, as **emendas aditivas nº 001/2017 e 003/2017**, também apresentada pela Comissão Permanente de Finanças, e as **emendas aditivas nº 006/2017 e 007/2017** apresentadas pela vereadora Luciana Castanheira, em razão de não acolher as disposições dos seus termos. Na oportunidade, renovamos a expressão do nosso mais elevado apreço e distinta consideração. Palácio Maximino Porpino, aos 26 dias do mês de dezembro de 2017. **PEDRO COELHO DA MOTA FILHO, Prefeito Municipal de Castanhal**

<sup>1</sup> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

<sup>2</sup> Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual;

# SUPRI

**SECRETARIA DE SUPRIMENTOS E LICITAÇÃO**  
**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº**  
**37/2017**

A Comissão Permanente de Licitação-CPL da Prefeitura Municipal de Castanhal, nomeada pela Portaria n.º 019/17 de 04/01/2017, com arrimo

no que dispõe o Art. 25, Inciso III da Lei Federal n.º 8.666/93 de 21/06/93 – “para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”; e em face da necessidade da Fundação Cultural de Castanhal (FUNCAST) contratar serviços de PRODUÇÃO MUSICAL promovidos no Município de Castanhal, optou-se pela contratação de empresa para contratação exclusiva de produção musical, AMAZON SHOW, para atuar no Projeto de Natal ano-2017 produzindo shows das bandas: Pastorinhas Filhas de Sion; Cia de Circo Nós Tantos; Os magrelas; Turma da Lilica; Espoleta Blues, Papai Noel, Mago, Equipe do Mago; Cia de Dança Sara Muller, Cantor Junior Lima; Giovane Andrade; Vitrola 80 e Walbino dos Teclados no mês de Dezembro, dos documentos comprobatórios acostados aos autos deste processo. Em relação à escolha da AMAZON SHOW para execução dos referidos serviços, justifica-se pelo inviabilidade de competição entre as bandas regionais contratadas pela referida empresa, tendo em vista que possui contrato de exclusividade com as bandas contratadas. Desta forma, atenderá à plena satisfação do objeto do contrato solicitado pela FUNCAST para atender o evento do Natal no ano de 2017. Após justificada a razão da escolha do fornecedor contratado conforme solicita o inciso II do artigo 26 da lei 8.666/93, a justificativa de preço de acordo com o inciso III foi realizada através da apresentação de notas fiscais de serviços prestados em outros órgãos. Eis que se encontra em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis, inclusive tendo sido demonstrado o interesse na demanda, verificado a economicidade a este Município e quanto ao objeto da despesa e confirmada à regularidade fiscal da empresa acima citada. Desta feita ante todas justificativas técnicas, a presente contratação encontra-se legalmente amparada pelo art. 25, inciso III da Lei 8.666/93. Trata-se, portanto de contratação de Empresa de Produção Musical com contrato de exclusividade com bandas consagradas pela opinião pública local conforme documentos apresentados, sem parâmetros para comparação com outras empresas, a CPL manifesta-se pela possibilidade de contratação da empresa AMAZON SHOW, portadora do CNPJ sob o nº 18.098.713/0001-03, por inexigibilidade de Licitação, no valor global de R\$33.100,00 (Trinta e Três Mil e Cem Reais) obedecidos os critérios legais. Esta Comissão Permanente de Licitação, pelo exposto acima, encaminha os presentes autos à Procuradoria Jurídica deste Município, para que se manifeste sobre a presente inexigibilidade, tudo em conformidade com as disposições legais. Castanhal/Pará, 15 de Dezembro de 2017. Danielle Fonseca Silva, Presidente da C.P.L.

#### **TERMO DE RECONHECIMENTO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Nº 37/2017**

Por este termo, reconheço e ratifico o ato de Inexigibilidade de licitação, decorrente do processo n.º 37 /2017, cujo objeto consiste na contratação de serviços artísticos, das Bandas Pastorinhas Filhas de Sion; Cia de Circo Nós Tantos; Os magrelas; Turma da Lilica; Espoleta Blues, Papai Noel, Mago, Equipe do Mago; Cia de Dança Sara Muller, Cantor Junior Lima; Giovane Andrade; Vitrola 80 e Walbino dos Teclados, em razão da programação do Natal ano-2017, realizado no Município de Castanhal sobre a Coordenação da Fundação Cultural de Castanhal-FUNCAST, cujo valor total é de R\$ 33.100,00 (Trinta e Três Mil, e Cem reais), nos termos do art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/93 e conforme Parecer Jurídico constante deste processo. Castanhal (PA) 15 de Dezembro de 2017. PEDRO COELHO DA MOTA FILHO, Prefeito Municipal

## **PORTARIAS**

### **PORTARIA Nº 3.071/17, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTANHAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; RESOLVE: Art. 1º - Exonerar, o servidor **RAIMUNDO SOUZA FILHO**, matrícula nº 98271-7, do cargo comissionado de Chefe de Ginásio, lotação Secretaria Municipal de Esporte e Lazer. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Art. 3º - Publique-se, registre-se e cumpra-se. Palácio Maximino Porpino da Silva, 27 de dezembro de 2017. Pedro Coelho da Mota Filho, Prefeito Municipal. REGISTRADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, na mesma data. Gustavo Espinheiro do Nascimento Sá, Secretário de Administração

### **PORTARIA Nº 3.072/17, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES; RESOLVE: Art.1º- Remover da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento para a Secretaria Municipal de Obras e urbanismos os servidores abaixo mencionados, sem prejuízo de suas funções.

Nº	Servidor	Cargo
1	<b>ANTONIO RONALDO MATOS DA SILVA</b>	Braçal
2	<b>ANTONIO MARIA NASCIMENTO CONCEIÇÃO</b>	Zelador
3	<b>RENATO COSMO DO NASCIMENTO</b>	Capataz

Art.2º- Esta Portaria entra em vigor, a partir de 02 de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário. Art.3º- Publique-se, registre-se e cumpra-se. Gabinete da Secretaria Municipal de Administração, aos 28 dias de dezembro 2017. Gustavo Espinheiro do Nascimento Sá, Secretário de Administração

### **PORTARIA Nº 3.073/17, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GUSTAVO ESPINHEIRO DO NASCIMENTO SÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, Considerando, o Ofício nº 119/2017-SUPRI, de 26 de dezembro de 2017, da Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação; Resolve: Art. 1º - Designar a servidora **BRENDA COSTA FREITAS**, matrícula nº 9990526, função Coordenadora de Apoio Administrativo, lotação Secretaria Municipal de Administração, para fiscalizar e acompanhar os serviços do Processo de Inexigibilidade nº 036/2017, cujo objeto é o credenciamento para locação de veículos de nº 002/17, destinado a atender as necessidades da Secretaria de Administração, por um período de 12 (doze) meses. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor, na data de sua publicação no Diário Oficial do Município, revogadas as disposições em contrário. Art. 3º - Publique-se, registre-se, cumpra-se e dê ciência ao interessado. Gabinete do Secretário de Administração, 28 de dezembro de 2017. Gustavo Espinheiro do Nascimento Sá, Secretário de Administração

### **PORTARIA Nº 3.075/17, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTANHAL, NO USO DA ATRIBUIÇÃO QUE LHE CONFERE O ARTIGO 111 DA LEI MUNICIPAL Nº 003/99, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1999, RESOLVE: Art. 1º - Conceder, Licença Sem Vencimento ao servidor **MARINALDO LIMA PAES**, função Agente Administrativo-Zona Urbana, lotação Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme documentação comprobatória constante no requerimento do interessado arrolada ao Processo nº 2017/12/14023, Análise da Coordenadoria de Recursos Humanos e Parecer Normativo nº 005/2017, de 02/03/2017, pelo período de 01 (Um) ano, com início em 02 de janeiro de 2018 e término em 01 de janeiro de 2019, com retorno dia 02 de janeiro de 2019. Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor, a partir de 02 de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário. Art. 3º - Publique-se, registre-se e cumpra-se. Palácio Maximino Porpino da Silva, 28 de dezembro de 2017. Pedro Coelho da Mota Filho, Prefeito Municipal. REGISTRADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, na mesma data. Gustavo Espinheiro do Nascimento Sá, Secretário de Administração

### **PORTARIA Nº 3.076/17, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTANHAL, NO USO DA ATRIBUIÇÃO QUE LHE CONFERE O ARTIGO 114 DA LEI MUNICIPAL Nº 003/99, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1999, RESOLVE: Art. 1º - Conceder, Licença Especial (Prêmio) de 06 (seis) meses ao servidor Luiz Carlos Prado Britto, função Fiscal, conforme documentação comprobatória constante no requerimento do interessado arrolada ao Processo Nº 2017/11/13100; Análise da Coordenadoria de Recursos Humanos e Parecer Normativo nº 009/2017, de 06/03/2017, no período de 02 de janeiro de 2018 a 30 de junho de 2018, retorno dia 01 de julho de 2018, lotação Secretaria Municipal de Finanças. Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor, a partir de 02 de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário. Art. 3º - Publique-se, registre-se e cumpra-se. Palácio Maximino Porpino da Silva, 28 de dezembro de 2017. Pedro Coelho da Mota Filho, Prefeito Municipal. REGISTRADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, na mesma data. Gustavo Espinheiro do Nascimento Sá, Secretário de Administração